



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727479/2009-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.978 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Embargante DAVI GALLO BAROUH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

São cabíveis embargos de declaração para sanar a omissão em relação à argumentação recursal sobre violação ao princípio da isonomia. Todavia, o acolhimento dos embargos no sentido de que inexistiu a violação alegação não produz efeito modificativo sobre a parte dispositiva do acórdão embargado.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos para sanar a omissão no acórdão n° 2802-001.125, de 26/10/2011, quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, sem efeito modificativo sobre a parte dispositiva do julgado, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Em 17/02/2014, o contribuinte tomou ciência do acórdão nº 2802-001.133, julgado em 26/10/2011, e opôs embargos tempestivos, em 20/02/2014, alegando que o Acórdão nº 2802-001.133, de 26/10/2011 não enfrentou as alegações de quebra do princípio da isonomia e de ilegitimidade ativa da União.

Com fundamento do §3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, a Presidência dessa Turma Julgadora admitiu os embargos na parte em que foi apontada omissão quanto à suposta violação ao princípio da isonomia para que o Colegiado aprecie o recurso integrativo exclusivamente nesse ponto.

Em relação à alegada ilegitimidade ativa da União, o despacho da Presidência da Turma – do qual não cabe recurso - julgou inexistir a omissão, adotando a fundamentação abaixo.

De forma diversa, não há omissão em relação à legitimidade ativa da União que é objeto de mais de um ponto do acórdão embargado, transcritos a seguir:

Aferindo a decisão hostilizada, concluo que, ainda que de forma sucinta, a alegação de ilegitimidade ativa da União foi abordada no acórdão, quando este usou como fundamento que o caso dos autos não trata de IRRF que deixou de ser retido pelo Estado da Bahia (que segundo o impugnante seria de competência do Estado por força da repartição de receita prevista no inciso I do art. 157) e sim de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos, conforme fl.140, in verbis:

Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União. (...)

... reputo também que nos julgados apontados pelo recorrente discute-se legitimidade dos Estados membros para figurar no pólo passivo nas lides sobre restituição de IRRF, o que não é o caso dos autos.

Portanto, ainda que julgados na sistemática do 543-C o entendimento firmados nesses julgados não se aplicam ao caso presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Os embargos foram opostos tempestivamente e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos e apreciados pelo Colegiado.

No recurso voluntário, o recorrente alegou que houve violação ao princípio da isonomia por não se adotar o mesmo tratamento dados aos membros do Ministério Público Federal e aos magistrados federais. O acórdão embargado não enfrentou a questão, que não é nova nesse Colegiado.

Em diversos precedentes essa Turma Julgadora decidiu que não há identidade entre a verba paga aos Membros do Ministério Público do estado da Bahia e aquela paga aos magistrados federais e membros do Parquet Federal, a exemplo do Acórdão nº 2802-002.802, de 20/03/2014.

No mérito, a controvérsia ora apresentada reside na caracterização da natureza dos rendimentos auferidos pelo Contribuinte, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de recomposição de diferenças de remuneração havidas quando da conversão do Cruzeiro Real para URV, sendo que para o caso concreto é relevante citar que trata-se de pagamento de verba prevista em Lei Estadual, *in casu* a Lei Complementar nº 20, de 8/9/2003, a qual o Recorrente tenta equivaler à verba paga aos magistrados federais e estendida ao Procuradores da República. Sendo certo que esse abono pago à magistratura federal foi objeto de Resolução administrativa nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional curvou-se ao entendimento do STF, este manifestado em expediente administrativo *interna corporis*, e passou a tratar essa verba como isenta.

Destaco que a verba objeto da Resolução STF nº 245/2005 foi o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, posteriormente estendida pela Lei Federal 10.477 aos membros do Ministério Público Federal. Este abono foi criado pela lei federal nº 9.655, de 1998 e alcançou unicamente a Magistratura Federal e, por extensão, o Ministério Público Federal.

Os membros de MP estadual tiveram cada uma suas respectivas leis, sendo relevante ressaltar que os dispositivos legais

Neste sentido, o art. 2º da Lei Federal nº 10.477/02 assim dispôs:

“Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada e passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.”

Já o art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998 estabelece que:

“Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o

valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Ao passo que os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 20, de 8/9/2003 do Estado da Bahia dispõem:

“Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.”

Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei complementar do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza do rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Diante do exposto, deve-se ACOLHER EM PARTE os embargos para sanar a omissão no acórdão nº 2802-001.133, de 26/10/2011, quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, sem efeito modificativo sobre a parte dispositiva do julgado, nos termos da fundamentação acima.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso